



Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 5.355, DE 25 DE JANEIRO DE 2005

Dispõe sobre a utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF, pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, para pagamento de despesas realizadas nos termos da legislação vigente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 15, inciso III, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

DECRETA:

Art. 1º A utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF, pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, para pagamento das despesas realizadas com compra de material, prestação de serviços e diária de viagem a servidor, nos estritos termos da legislação vigente, fica regulada por este Decreto.

Parágrafo único. O CPGF é instrumento de pagamento, emitido em nome da unidade gestora, com características de cartão corporativo, operacionalizado por instituição financeira autorizada, utilizado exclusivamente pelo portador nele identificado, nos casos indicados em ato próprio da autoridade competente, respeitados os limites deste Decreto.

Art. 2º Sem prejuízo dos demais instrumentos de pagamento previstos na legislação, a utilização do CPGF para pagamento de despesas poderá ocorrer nos seguintes casos:

I - aquisição de materiais e contratação de serviços de pronto pagamento e de entrega imediata enquadrados como suprimento de fundos, observadas as disposições contidas nos arts. 45, 46 e 47 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, e regulamentação complementar;

II - pagamento às empresas prestadoras de serviço de cotação de preços, reservas e emissão de bilhetes de passagens, desde que previamente contratadas, vedado o saque em moeda corrente para pagamento da despesa; e

III - pagamento de diária de viagem a servidor, destinada às despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, bem como de adicional para cobrir as despesas de deslocamento até o local de embarque e do desembarque ao local de trabalho ou de hospedagem e vice-versa.

§ 1º Ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda poderá autorizar a utilização do CPGF, como forma de pagamento de outras despesas, bem como estabelecer os casos em que os pagamentos deverão ser efetuados obrigatoriamente mediante o uso do Cartão de que trata este Decreto.

§ 2º Quando, em caráter excepcional, o suprido deixar de utilizar o CPGF para pagamento de despesa enquadrada como suprimento de fundos, o eventual saque realizado deverá ser justificado na correspondente prestação de contas.

Art. 3º Além de outras responsabilidades estabelecidas na legislação e na regulamentação específica, para os efeitos da utilização do CPGF, ao ordenador de despesa caberá:

I - definir o limite de utilização e o valor para cada portador de cartão;

II - alterar o limite de utilização e de valor; e

III - expedir a ordem para disponibilização dos limites, eletronicamente, junto ao estabelecimento bancário.

Parágrafo único. O portador do CPGF é responsável pela sua guarda e uso.

Art. 4º É vedada a aceitação de qualquer acréscimo no valor da despesa decorrente da utilização do CPGF.

Art. 5º Não será admitida a cobrança de taxas de adesão, de manutenção, de anuidades ou de quaisquer outras despesas decorrentes da obtenção ou do uso do CPGF.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às taxas de utilização do CPGF no exterior e aos encargos por atraso de pagamento.

Art. 6º As entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, não incluídas no art. 1º, poderão adotar o CPGF como forma de pagamento, respeitado o disposto neste Decreto.

Art. 7º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá expedir normas complementares para cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se os Decretos nºs 3.892, de 20 de agosto de 2001, e 4.002, de 7 de novembro de 2001.

Brasília, 25 de janeiro de 2005; 184ª da Independência e 117ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Antonio Palocci Filho
Nelson Machado

DECRETO DE 25 DE JANEIRO DE 2005

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado “Fazenda Tocantins”, situado no Município de Araguaçu, Estado do Tocantins, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 2ª da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2ª da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, nos termos dos arts. 18, letras “a”, “b”, “c” e “d”, e 20, inciso VI, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2ª da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, o imóvel rural denominado “Fazenda Tocantins”, com área de dois mil, seiscentos e quarenta e cinco hectares, noventa e três ares e setenta e quatro centiares, situado no Município de Araguaçu, objeto dos Registros nºs R-10-898, fls. 37, Livro 2-E; R-11-888, fls. 36v, Livro 2-E e Matrícula nº 15, fls. 67, Livro 2-N, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araguaçu, Estado do Tocantins (Proc/INCRA/SR-26/Nº 54400.000477/00-76).

Art. 2º Excluem-se dos efeitos deste Decreto os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas, bem como as benfeitorias existentes no imóvel referido no art. 1º e pertencentes aos que serão beneficiados com a sua destinação.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata este Decreto, na forma prevista na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e a manter as áreas de Reserva Legal e preservação permanente previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, preferencialmente em gleba única, de forma a conciliar o assentamento com a preservação do meio ambiente.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de janeiro de 2005; 184ª da Independência e 117ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guilherme Cassel

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

DECRETO DE 25 DE JANEIRO DE 2005

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, resolve

ADMITIR

na Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, no grau de Grã-Cruz, o Excelentíssimo Senhor SUPHAT CHITRANUKROH, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Reino da Tailândia.

Brasília, 25 de janeiro de 2005; 184ª da Independência e 117ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 40, de 24 de janeiro de 2005. Solicita a Advocacia-Geral da União seja promovida a representação e a defesa judicial do Presidente da República em Ação Popular movida perante a 5ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal (Processo nº 2004.34.00.029988-6).

Nº 41, de 25 de janeiro de 2005. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Mandado de Segurança nº 25.186.

Nº 42, de 25 de janeiro de 2005. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Mandado de Segurança nº 25.185.

Nº 43, de 25 de janeiro de 2005.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 51, de 2004 - CN, que “Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2005”.

Ouvidos, os Ministérios de Minas e Energia e do Planejamento, Orçamento e Gestão manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Anexo VI - Subtítulos Relativos a Obras e Serviços com Índícios de Irregularidades Graves - (LDO-2005, art. 9º, § 6º)

“

32000 - MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

32204 - Eletrobrás Termonuclear S.A.

RJ		USINA TERMONUCLEAR DE ANGRA III (RJ) NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
		Execução das obras e serviços de construção civil da Unidade 3 da CNAAA	Contrato CT.NCO 223/83

”

Razões do Veto

“A inclusão deste empreendimento no Anexo VI da Proposta Orçamentária 2005 decorre de equívoco do Comitê de Avaliação das Informações enviadas pelo Tribunal de Contas da União da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, que apesar de reconhecer que o empreendimento de Angra III não figura em relação enviada pelo TCU listando graves irregularidades, entendeu que, por falta de licenciamento ambiental, o Contrato CT-NCO 223/83, referente à execução de obras civis, deveria ser incluído no já mencionado Anexo VI da Lei orçamentária.

O mencionado contrato de obras civis está paralisado desde 31 de outubro de 1986. Desde essa data, e em razão da necessidade de execução de atividades de preservação das condições do canteiro de obras, saneamento da área, manutenção das instalações e equipamentos, remuneração e preservação da Vila Residencial, o relacionamento com a contratada vem sendo regulado por 'aditivos especiais de paralisação'. Esses aditivos especiais de paralisação não têm como escopo a execução de qualquer nova obra civil de Angra III, mas tão-somente a preservação das condições de canteiro e vila residencial não dependendo para a sua execução de licenciamento ambiental.

Sem a liberação da rubrica orçamentária em 2005 ficará vedada a possibilidade de se dar continuidade aos aditamentos contratuais e, por conseguinte, cessarão as atividades de preservação e manutenção do canteiro e vila. O empreendimento Angra III tem contemplado no orçamento de 2005 o valor de R\$ 134 milhões destinado exclusivamente à cobertura das atividades do escopo do aditivo especial de paralisação do Contrato CT-NCO 223/83, estimado nesse valor.

Disso decorre a necessidade do veto à inclusão do subtítulo 25.752.0296.6486.0033 no Anexo VI da Proposta Orçamentária de 2005, uma vez que é imperiosa e absolutamente revestida de interesse público a manutenção das instalações e equipamentos já adquiridos para o empreendimento de Angra III, independentemente de futura decisão sobre a retomada ou não das obras e conseqüentemente o necessário licenciamento ambiental.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nºs 44 e 45, de 25 de janeiro de 2005. Comunica à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, respectivamente, que se ausentará do País no período de 27 a 30 de janeiro de 2005, a fim de participar do Fórum Econômico Mundial em Davos, Suíça.

Nº 46, de 25 de janeiro de 2005. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia sobre a Cooperação nos Usos Pacíficos do Espaço Exterior, celebrado em Nova Delhi, no dia 25 de janeiro de 2004.